

LEI COMPLEMENTAR Nº 4, de 20 de dezembro de 1991.

Institui o Código Tributário do Município de Jaguariúna e dá outras providências.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

ARTIGO 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre a transmissão de bens imóveis;
- e) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização;
- b) de fiscalização para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade.

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) limpeza pública;
- b) conservação de vias e logradouros públicos;
- c) iluminação pública;
- d) conservação de estradas municipais;
- e) vigilância pública;
- f) prevenção e extinção de incêndios;
- g) coleta e remoção de lixo domiciliar.

IV - contribuição de melhoria.

ARTIGO 49 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 59 - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 79.

Parágrafo 1º - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Parágrafo 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de Janeiro de cada ano.

ARTIGO 60 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

ARTIGO 79 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

ARTIGO 89 - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

ARTIGO 99 - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 100 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 4% (quatro por cento).

ARTIGO 12 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 100.

ARTIGO 13 - O Poder Executivo editará mapas contendo:

- I - valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
- II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

ARTIGO 14 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, independente de qualquer vinculação aos índices de correção monetária, obedecendo-se os seguintes critérios:

- I - preços correntes no mercado imobiliário;
- II - localização e característica do terreno;
- III - equipamentos urbanos;
- IV - outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente e que possam ser tecnicamente admitidos.

Seção III Da inscrição

ARTIGO 15 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

ARTIGO 16 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;

- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII - valor constante do título aquisitivo;
- VIII - se se tratar de posse, indicação do título que a justifique, se existir;
- IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

ARTIGO 17 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno exercida a qualquer título.

ARTIGO 18 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o mês de dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que durante o ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, sua qualificação, endereço, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 19 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 30.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

Seção IV
Do lançamento

ARTIGO 20 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de Janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

ARTIGO 21 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

Parágrafo 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

ARTIGO 22 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

ARTIGO 23 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ARTIGO 24 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 203.

Parágrafo 1º - O pagamento do crédito tributário objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

Parágrafo 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

ARTIGO 25 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

ARTIGO 26 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Seção V Da arrecadação

ARTIGO 27 - O pagamento do imposto será feito em até 12 (doze) parcelas iguais, com vencimento no último dia do mês e prazo para quitação até o 5º (quinto) dia útil após o respectivo vencimento.

ARTIGO 28 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

ARTIGO 29 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI Das penalidades

110

ARTIGO 30 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17 será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

ARTIGO 31 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 18 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

ARTIGO 32 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- III - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor originário.

ARTIGO 33 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

Seção VII Da isenção

ARTIGO 34 - São isentos do pagamento do imposto os terrenos:

- I - de propriedade das instituições de filantropias e benemerência legalmente constituídas e sem fins lucrativos;
- II - cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;
- III - de propriedade das entidades esportivas e utilizados como praças de esporte;
- IV - de propriedade dos Sindicatos e associações de classe;
- V - de propriedade dos hansenianos, reconhecidamente pobres, internados em leprosários do Estado ou submetidos à sua assistência de fiscalização mediante prévia manifestação do órgão de Promoção Social e Saúde;

VI - de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto.

ARTIGO 35 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 36 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 38 e 39.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV.

Parágrafo 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de Janeiro de cada ano.

ARTIGO 37 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

ARTIGO 38 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

ARTIGO 39 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

ARTIGO 40 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º.

Seção II Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 41 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

ARTIGO 42 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

- I - para o terreno, na forma do disposto no artigo 12;
- II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

ARTIGO 43 - O Poder Executivo editará mapas contendo:

- I - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;
- II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

ARTIGO 44 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, independentemente de qualquer vinculação aos índices de correção monetária, obedecendo-se os seguintes critérios:

- I - preços correntes no mercado imobiliário;
- II - custos de construção fornecidos por publicações especializadas;
- III - outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente e que possam ser tecnicamente admitidos.

ARTIGO 45 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do artigo 10.

Seção III Da inscrição

ARTIGO 46 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular

do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

ARTIGO 47 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos.

ARTIGO 48 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;
- V - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

ARTIGO 49 - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 55.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

Seção IV Do lançamento

ARTIGO 50 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 12 de Janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

Parágrafo 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial ur-

bana a partir do exercício seguinte.

ARTIGO 51 - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26.

Seção V Da arrecadação

ARTIGO 52 - O pagamento do imposto será feito em até 12 (doze) parcelas iguais, com vencimento no último dia do mês e prazo para quitação até o 5º (quinto) dia útil após o respectivo vencimento.

ARTIGO 53 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

ARTIGO 54 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI Das penalidades

ARTIGO 55 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 48 será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

ARTIGO 56 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- III - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor originário.

ARTIGO 57 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

Seção VII Da isenção

ARTIGO 58 - São isentos do pagamento do imposto:

- I - os imóveis pertencentes às instituições de filantropia e benemerência legalmente constituídas e sem fins lucrativos;
- II - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso da União, do Estado ou do Município;
- III - os imóveis pertencentes a entidades esportivas e utilizados como praças de esporte;
- IV - os imóveis pertencentes aos Sindicatos e Associações de Classe;
- V - os imóveis pertencentes aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira ou do Movimento Constitucionalista de 1932, desde que seja utilizado exclusivamente como sua residência;
- VI - os imóveis pertencentes aos hansenianos, reconhecidamente pobres, internados em leprosários do Estado ou submetidos à sua assistência de fiscalização mediante prévia manifestação do órgão de Promoção Social e Saúde;
- VII - os conventos, seminários, palácios episcopais, residências e salões paroquiais, pertencentes às entidades religiosas de qualquer culto.

ARTIGO 59 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 60 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Tabela I em anexo.

Parágrafo 1º - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Parágrafo 2º - Os serviços incluídos na Tabela I ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e 70.

Parágrafo 3º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Tabela I não é fato gerador deste imposto.

ARTIGO 61 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Tabela I a que se refere o artigo 60.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

ARTIGO 62 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

ARTIGO 63 - Entende-se por estabelecimento prestador, o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

ARTIGO 64 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II
Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 65 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas que se seguem:

- I - 10% (dez por cento), aos preços dos serviços de diversões públicas, previstas no item 60 da Tabela I em anexo;
- II - 5% (cinco por cento), aos preços dos demais serviços da Tabela I, a que se refere o artigo 60, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes.

Parágrafo 1º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 4, 8, 25, 26, 27, 28, 30, 52, 53, 88, 89, 90, 91 e 92 pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação das alíquotas previstas na Tabela I, anexa a este Código.

Parágrafo 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Tabela I, em anexo, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto anualmente, na forma do Parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 3º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota sobre o valor da UFMJ vigente, conforme as anotações da Tabela I.

Parágrafo 4º - Nos casos dos itens 39, 42, 68, 69 e 70 da Tabela I, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

Parágrafo 5º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34, da Tabela I, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;
- II - ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços.

Parágrafo 69 - Na prestação dos serviços a que se refere o item 99 da Tabela I, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

Parágrafo 70 - Na prestação dos serviços a que se refere os itens 68, 69 e 70 da Tabela I, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondente às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

Parágrafo 80 - Os profissionais autônomos ou as empresas de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem mais de uma atividade, sujeitar-se-ão ao imposto com base na alíquota correspondente a cada atividade separadamente, constante da Tabela I.

ARTIGO 66 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários, a que se refere o artigo 70;
- IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo 10 - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Parágrafo 20 - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 65, incisos I, II e III, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II - total dos salários pagos;

- III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Seção III Da inscrição

ARTIGO 67 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Parágrafo 2º - A inscrição e alterações processadas não implicam na aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais poderão ser verificados para fins de lançamento e atualização cadastral.

Parágrafo 3º - Poderão ser processados de ofício, a inscrição, as alterações e o cancelamento cadastral.

ARTIGO 68 - Os contribuintes a que se referem os Parágrafos 2º e 3º, do artigo 65, deverão, até 30 de Janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

ARTIGO 69 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, as alterações ou a cessação de atividades para fins de atualização cadastral ou baixa de sua inscrição só deferindo-se o pedido após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

ARTIGO 70 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo 1º - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os Parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 65.

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá exigir dos responsáveis pelos serviços correspondentes aos itens 32, 33 e 34, da Tabela I em anexo, a apresentação de relação dos profissionais autôno-

mos que participaram da obra e os contratos firmados com empresas se houver.

Seção IV Do lançamento

ARTIGO 71 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 65, incisos I, II e III.

Parágrafo 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 60 da Tabela I a que se refere o artigo 60, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Parágrafo 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos Parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 65.

ARTIGO 72 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

ARTIGO 73 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

ARTIGO 74 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 65, incisos I, II e III, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

ARTIGO 75 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classes diretamente vinculados à atividade;
- II - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III - total dos salários pagos;
- IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1%.

(um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Parágrafo 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

Parágrafo 2º - Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

Parágrafo 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;
- II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessão da adoção do sistema.

Parágrafo 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

Parágrafo 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

Parágrafo 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

ARTIGO 76 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificar-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

ARTIGO 77 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

Seção V Da arrecadação

ARTIGO 78 - Nos casos do artigo 65, incisos I e II, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas previstos no inciso I, do artigo 65, se o prestador do serviço não

tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

ARTIGO 79 - Nos casos dos Parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 65, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente aos cofres da Prefeitura Municipal, em até 12 (doze) prestações, nos prazos indicados no aviso de lançamento.

ARTIGO 80 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI Das penalidades

ARTIGO 81 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 65, incisos I e II, que não cumprir o disposto no artigo 67 e seu Parágrafo 1º será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido, desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

ARTIGO 82 - Ao contribuinte a que se referem os Parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 65, que não cumprir o disposto no artigo 67 e seu Parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

ARTIGO 83 - Ao contribuinte a que se referem os Parágrafos 2º e 3º, do artigo 65, que não cumprir o disposto no artigo 68, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

ARTIGO 84 - Pelo descumprimento do disposto no artigo 69, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido no mês da ocorrência, ou no ano em que se verificaram as alterações ou a cessação de atividades, conforme a omissão das obrigações tributárias acessórias haja sido praticada, respectivamente, pelos contribuintes arrolados nos incisos I, II e III, ou nos Parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 65.

ARTIGO 85 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 70, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, que seja apurada pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 66, incisos I, II, III e IV e seus Parágrafos 1º e 2º, no que couber.

ARTIGO 86 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 78 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 79 sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Gov. 1)

verno Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

- II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- III - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário.

ARTIGO 87 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

Seção VII Da responsabilidade

ARTIGO 88 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 32, 33 e 34, da Tabela I a que se refere o artigo 60, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto.

Seção VIII Da isenção

ARTIGO 89 - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- I - as entidades de filantropia e benemerência;
- II - as promoções por entidades de fins culturais e assistenciais, cujas rendas no seu todo ou em parte revertam aos cofres dessas instituições;
- III - os hospitais que mantenham mensalmente à disposição da administração municipal sem ônus, no mínimo 10% (dez por cento) dos leitos existentes;
- IV - as atividades individuais de rendimento mensal não superior a 1 (um) salário mínimo regional destinado exclusivamente ao sustento de quem as exerça ou de sua família;
- V - os engraxates ambulantes;
- VI - os portadores de deficiência física;
- VII - os serviços previstos no item 32 da Tabela I a que se refere o artigo 60, quando prestados na edificação de prédio com até 70,00 m² (setenta metros quadrados), em que o respectivo projeto

tenha sido gratuitamente fornecido pela Prefeitura, nos termos e forma da legislação pertinente;

VIII - Impressão e distribuição de jornais.

ARTIGO 90 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão.

Parágrafo 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios.

Parágrafo 2º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de inscrição.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 91 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

ARTIGO 92 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura e condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 93;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

- VII - tornas ou reposições que ocorrerem:
- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufruto;
- XIV - cessão de direitos ao usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ao adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo 1º - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;

IV - na retrovenda;

Parágrafo 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

Das Imunidades e da não Incidência

ARTIGO 93 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo 1º - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Parágrafo 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou partiç

cipação no resultado;

- II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III Das Isenções

ARTIGO 94 - São isentas do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;
- VI - a transmissão decorrente de investidura;
- VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VIII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção IV Do Contribuinte e do Responsável

ARTIGO 95 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

ARTIGO 96 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Seção V
Da Base de Cálculo

ARTIGO 97 - A base de cálculo do imposto é o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, atualizado mensalmente de acordo com os coeficientes monetários fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Parágrafo 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70 % (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30 % (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40 % (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70 % (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Parágrafo 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Seção VI
Das Alíquotas

ARTIGO 98 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5 % (meio por cento);

II - demais transmissões - 5 % (cinco por cento).

Seção VII Do Pagamento

ARTIGO 99 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

ARTIGO 100 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Parágrafo 3º - Não se restituirá o imposto pago:

- I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

ARTIGO 101 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.

ARTIGO 102 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

Seção VIII Das Obrigações Acessórias

ARTIGO 103 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

ARTIGO 104 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

ARTIGO 105 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

ARTIGO 106 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção IX Das Penalidades

ARTIGO 107 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

ARTIGO 108 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100 % (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 105.

ARTIGO 109 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200 % (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE
COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 110 - O imposto sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- I - gasolina;
- II - querosene;
- III - óleo combustível;
- IV - álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- V - álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- VI - gás natural.

ARTIGO 111 - Considera-se contribuinte:

- I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:
 - a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
 - b) os postos revendedores ou os transportadores-revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
 - c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
 - d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que os compradores de determinada categoria profissional ou funcional.
- II - O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

ARTIGO 112 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

Seção II
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

ARTIGO 113 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3 % (três por cento).

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

Seção III
Do local da Ocorrência do Fato Gerador

ARTIGO 114 - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

Seção IV
Do Lançamento

ARTIGO 115 - Os contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

Seção V
Do Pagamento

ARTIGO 116 - O imposto será apurado e pago mensalmente até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Seção VI
Da Documentação Fiscal

ARTIGO 117 - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do órgão Federal compe-

tente.

ARTIGO 118 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Seção VII Das Penalidades

ARTIGO 119 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre a base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

ARTIGO 120 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo das exigências do imposto, às seguintes penalidades.

- I - falta de recolhimento do tributo - multa de 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100 % (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70 % (setenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- IV - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200 % (duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;
- V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 150 % (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 5 UFMJ;
- VII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10 % (dez por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40 % (quarenta por cento).

Seção VIII
Das Medidas Acessórias

ARTIGO 121 - Para os efeitos desta lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo órgão Federal competente.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o órgão Federal competente, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta lei.

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO
PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 122 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos, de acordo com a Tabela II, em anexo.

ARTIGO 123 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Parágrafo 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

ARTIGO 124 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;

III - exercício da atividade do comércio ambulante;

IV - execução de obras particulares;

V - publicidade.

ARTIGO 125 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 122.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 126 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

ARTIGO 127 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base na Tabela II em anexo, a que se refere o artigo 122, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nela indicados.

Seção III

Da inscrição

Artigo 128 - Ao requerer a Licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

Do lançamento

Artigo 129 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V

Da arrecadação

ARTIGO 130 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte ou pela administração, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Seção VI

Das penalidades

ARTIGO 131 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 123 Parágrafo 2º e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- III - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário.

Parágrafo único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa de 40% (quarenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII Da isenção

ARTIGO 132 - São isentos do pagamento da taxa:

- I - as instituições de filantropia e benemerência;
- II - os órgãos estaduais, federais e respectivas autarquias;
- III - os Sindicatos e associações de classes;
- IV - as atividades individuais de rendimento mensal não superior a 1 (um) salário mínimo regional destinado exclusivamente ao sustento de quem as exerça ou de sua família;
- V - as entidades religiosas de qualquer culto;
- VI - o artesanato.

ARTIGO 133 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios.

Seção VIII

Da taxa de licença para localização

ARTIGO 134 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

Parágrafo 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 135 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

Parágrafo 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou nova localização.

Parágrafo 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Parágrafo 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

ARTIGO 136 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela II, a que se refere o artigo 122, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III.

Seção IX

Da taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial

ARTIGO 137 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter

permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

Parágrafo 1º - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades permanentes, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão anualmente no prazo da notificação a taxa de renovação de licença para funcionamento.

Parágrafo 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo 3º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 138 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único - Considera-se horário especial o período correspondente aos sábados após 18:00 horas, os domingos e feriados em qualquer horário e nos dias úteis, das 18:00 às 07:00 horas.

ARTIGO 139 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento obedecerá a Tabela II anexa, a que se refere o artigo 122.

ARTIGO 140 - Os valores constantes da Tabela mencionada no artigo 139 não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos e agências de passageiros;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - bares, restaurantes, lanchonetes e sorveterias;
- VI - hotéis e pensões;
- VII - agência funerária;
- VIII - distribuição de leite;
- IX - produção e distribuição de energia elétrica;
- X - serviço telefônico;
- XI - distribuição de gás.

ARTIGO 141 - A licença para funcionamento será concedida, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento no exercício da atividade, ou na localização.

Parágrafo 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 3º - As licenças serão concedidas sob forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

ARTIGO 142 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

ARTIGO 143 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Tabela II, anexa a este Código, a que se refere o artigo 122, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Parágrafo único - As atividades permanentes que se iniciarem no segundo semestre do ano pagarão a taxa com redução de 50% (cincoenta por cento) (-).

Seção X

Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante

ARTIGO 144 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

Parágrafo 1º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localizações fixas, com características eminentemente não sedentária.

Parágrafo 2º - Considera-se também como ambulante o comerciante que, embora estabelecido em outro município, aqui exerça atividade sem localização fixa.

Parágrafo 3º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

ARTIGO 145 - Ao comerciante ambulante, que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

ARTIGO 146 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

ARTIGO 147 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais e revistas.

ARTIGO 148 - A taxa de licença de comércio ambulante será recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

ARTIGO 149 - A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

ARTIGO 150 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a Tabela II anexa, a que se refere o artigo 122, e com períodos indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Seção XI

Da taxa de licença para execução de obras particulares

ARTIGO 151 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento e anexação do solo urbano à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para a execução de obras.

Parágrafo 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística e edilícia aplicável.

Parágrafo 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

ARTIGO 152 - Estão isentas desta taxa:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;
- III - os muros e passeios dos tipos aprovados pela Prefeitura.

ARTIGO 153 - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a Tabela II anexa a este Código, a que se refere o artigo 122, devendo ser arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Seção XII

Da taxa de licença para publicidade

ARTIGO 154 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

ARTIGO 155 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

ARTIGO 156 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

ARTIGO 157 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

ARTIGO 158 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

ARTIGO 159 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela II anexa, a que se refere o artigo 122, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

ARTIGO 160 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, culturais, assistenciais, beneficentes ou desportivos, em qualquer caso;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de Saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

- IV - placas colocadas nos vestibulos de edificios, nas portas de consultorios, de escritorios e de residencias, identificando profissionais liberais sob a condicao de que contenham apenas o nome e a profissao do interessado, e não tenham dimensoes superiores a 40 cm x 15 cm;
- V - placas indicativas, nos locais de contrucao, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execucao de obras particulares ou públicas;
- VI - os anuncios em jornais, revistas ou catálogos e os em estações de rádio-difusão e televisão transmitidos.

ARTIGO 161 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservacao e em perfeitas condicoes de seguranga, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licenca para publicidade e cassacao da licenca.

Parágrafo único - Fica sujeita às mesmas penalidades deste artigo, a publicidade que não observar o disposto no artigo 158.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 162 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se o serviço público:

- I - utilizado pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;
- III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

ARTIGO 163 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem

imóvel limdeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único - Considera-se também limdeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, à via ou logradouro público.

ARTIGO 164 - As taxas de serviços serão devidas para:

- I - limpeza pública;
- II - conservação de vias e logradouros públicos;
- III - iluminação pública;
- IV - conservação de estradas municipais;
- V - vigilância pública;
- VI - prevenção e extinção de incêndio;
- VII - coleta e remoção de lixo domiciliar.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 165 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo dos serviços, considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior, relativas à prestação dos serviços, devidamente corrigido, na conformidade com o índice oficial divulgado pelo Governo Federal por via de seus órgãos competentes.

ARTIGO 166 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas no Parágrafo 1º do artigo 172.

Seção III

Do lançamento

ARTIGO 167 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV

Da arrecadação

ARTIGO 168 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito em até 12 (doze) parcelas iguais, com vencimento no último dia do mês e prazo para quitação até o 5º (quinto) dia útil após o respectivo vencimento.

Seção V
Das penalidades

ARTIGO 169 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- III - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário.

Seção VI
Da isenção

ARTIGO 170 - São isentos do pagamento das taxas de serviços:

- I - os imóveis pertencentes às instituições de filantropia e benemerência legalmente constituídas e sem fins lucrativos;
- II - os próprios estaduais, federais e respectivas autarquias quando exclusivamente utilizadas por serviços da União ou do Estado;
- III - os templos de qualquer culto e os imóveis pertencentes às entidades e instituições de assistência social legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Parágrafo único - Aplicam-se no que couber às taxas de serviços, as disposições do artigo 133.

Seção VII
Da taxa de limpeza pública

ARTIGO 171 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único - Considera-se serviço de limpeza:

I - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

II - a limpeza de córregos, bueiros e galerias para águas pluviais.

ARTIGO 172 - O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura, observando a frequência.

Parágrafo 1º - Nos casos de condomínios, vilas, grupos de casas e edificações, qualquer que seja o número de pavimentos, nos quais se constate a existência de unidades imobiliárias autônomas, nos termos desta lei, a taxa será devida por unidade beneficiada direta ou indiretamente, considerando-se para cada uma, a testada mínima de 5 (cinco) metros lineares.

Parágrafo 2º - A taxa será acrescida de 40% (quarenta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

Seção VIII

Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos

ARTIGO 173 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

I - pavimentação de qualquer tipo;

II - guias e sarjetas;

III - guias.

ARTIGO 174 - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único - A taxa será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por garagem, posto de serviço de veículos, supermercados e similares.

Seção IX

Da taxa de iluminação pública

ARTIGO 175 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

ARTIGO 176 - O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente à potência das luminárias e às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único - Considera-se testada beneficiada aquela que ficar a 20 (vinte) metros além da luminária postada no sentido da via pública.

Seção X

Da taxa de conservação de estradas municipais

ARTIGO 177 - A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

ARTIGO 178 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

ARTIGO 179 - O custo será dividido pelas testadas dos imóveis beneficiados direta ou indiretamente pelos serviços de conservação.

Seção XI

Da taxa de vigilância pública

ARTIGO 180 - A taxa de vigilância pública tem como fato gerador a utilização ou possibilidade de utilização dos serviços de vigilância diurna e noturna, e de preservação da segurança pessoal e patrimonial da comunidade.

ARTIGO 181 - O contribuinte da taxa é o proprietário de imóvel edificado, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 182 - O custo despendido com a vigilância pública será dividido proporcionalmente às áreas edificadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único - A taxa será acrescida:

- I - de 100% (cem por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, ou de prestação de serviços, desde que não inclusas nos incisos seguintes deste parágrafo;
- II - de 150% (cento e cinquenta por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades industriais e postos de serviços de abastecimento de veículos;

- III - de 450% (quatrocentos e cinquenta por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por instituições financeiras.

Seção XII

Da taxa de prevenção e extinção de incêndio

ARTIGO 183 - A taxa de prevenção e extinção de incêndio tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços de prevenção contra sinistros e debelação de incêndios, mantidos e prestados pela Prefeitura.

ARTIGO 184 - O contribuinte da taxa é o proprietário de imóvel edificado na zona urbana, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 185 - O custo despendido com a prevenção e extinção de incêndios será dividido proporcionalmente à área edificada.

Parágrafo único - A taxa será acrescida:

- I - de 50% (cincoenta por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, ou de prestação de serviços, desde que não inclusas nos incisos seguintes deste parágrafo;
- II - de 80% (oitenta por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por instituições financeiras;
- III - de 100% (cem por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades industriais e postos de serviços de abastecimento de veículos.

Seção XIII

Da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar

ARTIGO 186 - A taxa de coleta e remoção de lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, pelo contribuinte, dos serviços municipais de coleta e remoção de lixo domiciliar.

ARTIGO 187 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado.

ARTIGO 188 - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente à frequência diária dos serviços e às áreas edificadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único - A taxa será acrescida:

I - de 50% (cincoenta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não inclusas no inciso II, deste parágrafo;

II - de 60% (sessenta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clube, garagem, posto de serviço de veículos e hospital.

ARTIGO 189 - Pelas remoções de lixo ou entulho, que excedam a 1,00 m³ (um metro cúbico), serão cobrados preços públicos.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 190 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública.

ARTIGO 191 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 192 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ARTIGO 193 - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso ou outras de praxe ou financiamento ou empréstimo, que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor.

ARTIGO 194 - A determinação da contribuição de melhoria, far-se-á rateando-se, proporcionalmente, a despesa realizada, pelas testadas dos imóveis beneficiados, entendendo-se por testada, qualquer que seja sua extensão: a frente, o lado ou o fundo do terreno, que confronte com a via ou logradouro público beneficiado pela obra.

ARTIGO 195 - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo formado pelo cruzamento dos eixos das vias pavimentadas.

ARTIGO 196 - As despesas realizadas com a execução da obra serão corrigidas monetariamente, segundo índices fixados pelo Governo Federal.

1 0

ARTIGO 197 - O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser :

- I - em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais atualizadas monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso do lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.
- II - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais sem incidência do fator de correção monetária, aos Núcleos enquadrados no Sistema Financeiro da Habitação.
- III - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais sem incidência do fator de correção monetária, aos contribuintes com situação econômica precária, comprovada pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, atualizado monetariamente até a época do pagamento.

ARTIGO 198 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria :

- I - as instituições de filantropia, benemerência ou assistência social, legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Parágrafo 1º - O benefício isencional previsto no inciso I deste artigo somente se efetivará em favor das entidades que protocolarem requerimento na Prefeitura, com dispensa do pagamento do preço público devido deste, até 30 (trinta) dias contados da data do edital contendo os elementos sobre a execução da respectiva obra.

Parágrafo 2º - O requerimento referido no parágrafo anterior deverá ser devidamente instruído com estatuto social formalizado e ata da última eleição da diretoria.

ARTIGO 199 - As parcelas que não forem recolhidas nos respectivos prazos de vencimento, ficarão sujeitas :

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- III - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário.

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 200 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

ARTIGO 201 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nele definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensas ou redução, de penalidades.

Parágrafo 1º - Equipara-se majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

Parágrafo 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

ARTIGO 202 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

ARTIGO 203 - São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

ARTIGO 204 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

- I - que instituem ou majorem tributos;
- II - que definam, novas hipóteses de incidência;
- III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

ARTIGO 205 - A lei aplica-se a ato ou a fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 206 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Parágrafo 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

9

ARTIGO 207 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

ARTIGO 208 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

ARTIGO 209 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

ARTIGO 210 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

ARTIGO 211 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

ARTIGO 212 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

Parágrafo 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

Parágrafo 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Das disposições gerais

ARTIGO 213 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

ARTIGO 214 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

ARTIGO 215 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da solidariedade

ARTIGO 216 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

ARTIGO 217 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade, quanto aos demais pelo saldo;

- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III Da capacidade tributária

ARTIGO 218 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importam privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do domínio tributário

ARTIGO 219 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, ou de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Parágrafo 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Parágrafo 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Seção I
Da disposição geral

ARTIGO 220 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Da responsabilidade dos sucessores

ARTIGO 221 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, bem assim às taxas pela prestação de serviços públicos, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

ARTIGO 222 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão de legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

ARTIGO 223 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 224 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da responsabilidade de terceiros

ARTIGO 225 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

ARTIGO 226 - São pessoalmente reponsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da responsabilidade por infrações

ARTIGO 227 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ARTIGO 228 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específicos:
 - a) das pessoas referidas no artigo 225, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

ARTIGO 229 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 230 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

ARTIGO 231 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

ARTIGO 232 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional.

na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única Do lançamento

ARTIGO 233 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ARTIGO 234 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

ARTIGO 235 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 237.

ARTIGO 236 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

- II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue.

Parágrafo 19 - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

Parágrafo 29 - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

Parágrafo 39 - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo 49 - Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo 59 - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

ARTIGO 237 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação

tributária como sendo de declaração obrigatória;

- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o inciso III do artigo anterior;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- XI - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das disposições gerais

tributário: ARTIGO 238 - Suspendem a exigibilidade do crédito

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 331, 340 e 343;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II Da moratória

ARTIGO 239 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

ARTIGO 240 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

ARTIGO 241 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

ARTIGO 242 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção I
Das modalidades de extinção

ARTIGO 243 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 236, inciso III, e seus Parágrafo 1º e 3º;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II
Do pagamento

ARTIGO 244 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

ARTIGO 245 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

ARTIGO 246 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

ARTIGO 247 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Parágrafo 1º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

Parágrafo 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

ARTIGO 248 - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidadas na data de seus vencimentos.

ARTIGO 249 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Seção III Do pagamento indevido

ARTIGO 250 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 251 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este, expressamente autorizado a recebê-la.

ARTIGO 252 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

ARTIGO 253 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 250, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III, do artigo 250, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ARTIGO 254 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Das demais modalidades de extinção

ARTIGO 255 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

Parágrafo 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 256 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

ARTIGO 257 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em ter-

minação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

ARTIGO 258 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 242.

ARTIGO 259 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ARTIGO 260 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo 1º - A prescrição interrompe-se:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito.

Parágrafo 2º - Não correrá o prazo de prescrição enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais

possa recair a penhora.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das disposições gerais

ARTIGO 261 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II
Da isenção

ARTIGO 262 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante em função de condições a ela peculiares.

ARTIGO 263 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 204.

ARTIGO 264 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 242.

Seção III
Da anistia

ARTIGO 265 - Qualquer anistia, remissão ou extinção de débitos relativos aos tributos compreendidos neste Código somente poderão ser concedidos mediante lei específica e havendo interesse público justificado.

Parágrafo único - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- a) aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- b) salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

ARTIGO 266 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

ARTIGO 267 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 242.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

ARTIGO 268 - São imunes dos impostos municipais:

- I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio e os serviços de partidos políticos e de instituições de educação e de assistência

social, observados os requisitos do artigo 270.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

ARTIGO 269 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

ARTIGO 270 - O disposto no inciso III, do artigo 268, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no Parágrafo 2º, do artigo 268, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Parágrafo 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 268, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata o citado artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

ARTIGO 271 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 35.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 272 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

ARTIGO 273 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

ARTIGO 274 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referiram.

ARTIGO 275 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, função, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

ARTIGO 276 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

ARTIGO 277 - A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

19

ARTIGO 278 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÉVIDA ATIVA

ARTIGO 279 - Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 280 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

Parágrafo 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

ARTIGO 281 - O termo de inscrição da dívida ativa constará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Parágrafo 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

ARTIGO 282 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

ARTIGO 283 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

ARTIGO 284 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

ARTIGO 285 - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

ARTIGO 286 - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

ARTIGO 287 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

ARTIGO 288 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 289 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I
Dos prazos

ARTIGO 290 - Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

ARTIGO 291 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II
Da ciência dos atos e decisões

ARTIGO 292 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

Parágrafo 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

Parágrafo 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

ARTIGO 293 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recebimento;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a en-

trega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

ARTIGO 294 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III

Da notificação de lançamento

ARTIGO 295 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

ARTIGO 296 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 292 e 293.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 297 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

ARTIGO 298 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

ARTIGO 299 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I Do termo de fiscalização

ARTIGO 300 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

Parágrafo 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II Da apreensão de bens, livros e documentos

ARTIGO 301 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

ARTIGO 302 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 310.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

ARTIGO 303 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários à prova.

ARTIGO 304 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS

Seção I Da notificação preliminar

ARTIGO 305 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

Parágrafo 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ARTIGO 306 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado.

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifestado o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II

Do auto de infração e imposição de multa

ARTIGO 307 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição da multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

ARTIGO 308 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

ARTIGO 309 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

ARTIGO 310 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 308, aplica-se o disposto no artigo 292.

ARTIGO 311 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO V DA CONSULTA

ARTIGO 312 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

ARTIGO 313 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

ARTIGO 314 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

ARTIGO 315 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

ARTIGO 316 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 313;

- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

ARTIGO 317 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

ARTIGO 318 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

ARTIGO 319 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

ARTIGO 320 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das normas gerais

ARTIGO 321 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

ARTIGO 322 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

ARTIGO 323 - O julgamento dos atos e defesas compete:

- I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;
- II - em segunda instância, ao Prefeito.

ARTIGO 324 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

ARTIGO 325 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

ARTIGO 326 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que por parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ARTIGO 327 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

ARTIGO 328 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II Da impugnação

ARTIGO 329 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

ARTIGO 330 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

ARTIGO 331 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que o justifiquem;
- IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

ARTIGO 332 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

ARTIGO 333 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação dentro do prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 334 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

ARTIGO 335 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

ARTIGO 336 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

ARTIGO 337 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 292 e 293.

ARTIGO 338 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se devidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

ARTIGO 339 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a uma UFMJ vigente à época da decisão.

ARTIGO 340 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

ARTIGO 341 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

ARTIGO 342 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência a determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

ARTIGO 343 - A intimação será feita na forma dos artigos 292 e 293.

ARTIGO 344 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV Da execução das decisões

ARTIGO 345 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

ARTIGO 346 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, reponsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

ARTIGO 347 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

ARTIGO 348 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

ARTIGO 349 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Parágrafo 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

Parágrafo 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

ARTIGO 350 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

Parágrafo 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

Parágrafo 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

ARTIGO 351 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da ta

refa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

ARTIGO 352 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 353 - O Município define e estabelece como padrão de referência para cobrança de tributos a U.F.M.J. - Unidade Fiscal do Município de Jaguarúna, fixada no mês de Dezembro do exercício imediatamente anterior, por decreto do Executivo.

Parágrafo único - Os lançamentos fiscais ocorridos no transcorrer do exercício financeiro serão automaticamente ajustados de acordo com os novos coeficientes de atualização monetária fixados pelo Governo Federal.

ARTIGO 354 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial as Leis nos. 649, de 28 de dezembro de 1983, 726, de 13 de novembro de 1985, 765, de 12 de agosto de 1986, 781, de 02 de dezembro de 1986, 782, de 02 de dezembro de 1986, 817, de 30 de dezembro de 1987, 858, de 05 de dezembro de 1988, 859, de 05 de dezembro de 1988, 860, de 05 de dezembro de 1988, 908, de 27 de novembro de 1989, 910, de 27 de novembro de 1989, 956, de 17 de outubro de 1990, 967, de 30 de novembro de 1990 e 970, de 14 de dezembro de 1990 e terá eficácia a partir de 1º de Janeiro de 1992.

Prefeitura do Município de Jaguarúna, aos 20 de dezembro de 1991.



Tarcísio Cleto Chiavegato
TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria Municipal do Governo, na data supra.

Isaél de Souza
ISAÉL DE SOUZA
Secretário

T A B E L A I
PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO I.S.S.Q.N.
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

D I S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO DA RECEITA BRUTA E FIXA ANUAL	
	RENDA BRUTA	FIXA ANUAL
01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	5 %	30 UFMJ
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	5 %	---
03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.	5 %	---
04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	5 %	12 UFMJ
05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	5 %	30 UFMJ
06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	5 %	---
08 - Médicos veterinários.	5 %	18 UFMJ
09 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	5 %	---
10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	5 %	2 UFMJ
11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5 %	2 UFMJ

T A B E L A I
PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO I.S.S.Q.N.
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

D I S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO DA RECEITA BRUTA E FIXA ANUAL	
	RENDA BRUTA	FIXA ANUAL
12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	5 %	2 UFMJ
13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	5 %	1 UFMJ
14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.	5 %	2 UFMJ
15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins:		
a) por empresa.	5 %	--
b) por profissional autônomo sem máquina ou veículo.	--	1 UFMJ
c) por profissional autônomo com máquina ou veículo.	--	2 UFMJ
16 - Desinfecção, umunização, higienização, desratização e congêneres.	5 %	2 UFMJ
17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	5 %	4 UFMJ
18 - Incineração de resíduos quaisquer.	5 %	1 UFMJ
19 - Limpeza de chaminés.	5 %	1 UFMJ
20 - Saneamento ambiental e congêneres.	5 %	2 UFMJ
21 - Assistência técnica.	5 %	12 UFMJ
22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5 %	18 UFMJ
23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5 %	18 UFMJ
24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	5 %	18 UFMJ

T A B E L A I
PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO I.S.S.Q.N.
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

D I S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO DA RECEITA BRUTA E FIXA ANUAL	
	RENDA BRUTA	FIXA ANUAL
25 - a) Contabilidade e auditoria.	5 %	18 UFMJ
b) Guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	5 %	12 UFMJ
26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5 %	4 UFMJ
27 - Traduções e interpretações.	5 %	4 UFMJ
28 - Avaliação de bens.	5 %	4 UFMJ
29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria e congêneres.	5 %	2 UFMJ
30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	5 %	4 UFMJ
31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	5 %	4 UFMJ
32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5 %	4 UFMJ
33 - Demolição.	5 %	4 UFMJ
34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5 %	4 UFMJ
35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	5 %	4 UFMJ
36 - Florestamento e Reflorestamento.	5 %	2 UFMJ

T A B E L A I
PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO I.S.S.Q.N.
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

D I S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO DA RECEITA BRUTA E FIXA ANUAL	
	RENDA BRUTA	FIXA ANUAL
37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	5 %	2 UFMJ
38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	5 %	4 UFMJ
39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	5 %	2 UFMJ
40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	5 %	4 UFMJ
41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5 %	2 UFMJ
42 - Organização de festas e recepções: (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5 %	2 UFMJ
43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.	5 %	6 UFMJ
44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5 %	6 UFMJ
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	5 %	4 UFMJ
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5 %	4 UFMJ
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	5 %	4 UFMJ
48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5 %	4 UFMJ

T A B E L A I
 PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO I.S.S.Q.N.
 IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

D I S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO DA RECEITA BRUTA E FIXA ANUAL	
	RENDA BRUTA	FIXA ANUAL
49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5 %	2 UFMJ
50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.	5 %	4 UFMJ
51 - Despachantes.	5 %	8 UFMJ
52 - Agentes da propriedade industrial.	5 %	6 UFMJ
53 - Agentes da propriedade artística ou literária.	5 %	6 UFMJ
54 - Leilão.	5 %	2 UFMJ
55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o segurado ou companhia de seguro.	5 %	4 UFMJ
56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5 %	2 UFMJ
57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	5 %	--
58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	5 %	2 UFMJ
59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	5 %	2 UFMJ
60 - Diversões Públicas:		
a) Cinemas, "Taxi Dancings" e congêneres;	10 %	--
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	10 %	--

T A B E L A I
PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO I.S.S.Q.N.
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

D I S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO DA RECEITA BRUTA E FIXA ANUAL	
	RENDA BRUTA	FIXA ANUAL
c) exposições, com cobrança de ingresso;	10 %	--
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	10 %	--
e) jogos eletrônicos;	10 %	--
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;	10 %	--
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	10 %	4 UFMJ
61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de de aposta, sorteios ou prêmios.	5 %	10 UFMJ
62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	10 %	--
63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo_tapes.	5 %	3 UFMJ
64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem, mixagem sonora.	5 %	3 UFMJ
65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	5 %	3 UFMJ
66 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5 %	3 UFMJ
67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	5 %	2 UFMJ

T A B E L A I
PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO I.S.S.Q.N.
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

D I S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO DA RECEITA BRUTA E FIXA ANUAL	
	RENDA BRUTA	FIXA ANUAL
68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	5 %	2 UFMJ
69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	5 %	2 UFMJ
70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	5 %	2 UFMJ
71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	5 %	2 UFMJ
72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objeto não destinados a industrialização ou comercialização.	5 %	2 UFMJ
73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	5 %	2 UFMJ
74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5 %	2 UFMJ
75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5 %	2 UFMJ
76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	5 %	2 UFMJ
77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	5 %	2 UFMJ

T A B E L A I
PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO I.S.S.Q.N.
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

D I S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO DA RECEITA BRUTA E FIXA ANUAL	
	RENDA BRUTA	FIXA ANUAL
78 - Colocação de molduras e afins, enca- dernação, gravação e douração de li- vros, revistas e congêneres.	5 %	2 UFMJ
79 - Locação de bens móveis, inclusive ar- rendamento mercantil.	5 %	--
80 - Funerais.	5 %	2 UFMJ
81 - Alfaiataria e costura, quando o mate- rial for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5 %	2 UFMJ
82 - Tinturaria e lavanderia.	5 %	2 UFMJ
83 - Taxidermia.	5 %	2 UFMJ
84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, in- clusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhador avulso por ele contratado.	5 %	2 UFMJ
85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e de- mais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução e fabrica- ção).	5 %	4 UFMJ
86 - Veiculação e divulgação de textos, de- senhos e outros materiais de publici- dade, por qualquer meio (exceto jor- nais, periódicos, rádios e televisão).	5 %	4 UFMJ
87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem in- terna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimen- tação de mercadoria fora do cais.	5 %	--
88 - Advogados.	5 %	8 UFMJ
89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	5 %	16 UFMJ

T A B E L A I
 PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO I.S.S.Q.N.
 IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

D I S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO DA RECEITA BRUTA E FIXA ANUAL	
	RENDA BRUTA	FIXA ANUAL
90 - Dentistas.	5 %	20 UFMJ
91 - Economistas.	5 %	12 UFMJ
92 - Psicólogos.	5 %	12 UFMJ
93 - Assistentes Sociais.	5 %	8 UFMJ
94 - Relações Públicas.	5 %	8 UFMJ
95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posições de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5 %	--
96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com porte de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	5 %	--
97 - Transporte de natureza estritamente municipal:		
a) prestado por empresa.	5 %	--
b) prestado por profissional autônomo, com veículo automotor.	--	4 UFMJ
c) prestado por profissional autônomo,		

T A B E L A I
PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO I.S.S.Q.N.
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

D I S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO DA RECEITA BRUTA E FIXA ANUAL	
	RENDA BRUTA	FIXA ANUAL
99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).	5 %	--
100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5 %	8 UFMJ

T A B E L A II

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

D I S C R I M I N A Ç Ã O

ALÍQUOTA
E
BASE DE CÁLCULO

I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

A - Atividades Permanentes:

- | | |
|--|---------|
| 1. Estabelecimentos ou atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto os de crédito, financiamento e investimento, postos de serviços de abastecimento de veículos e atividades exercidas em vias e logradouros públicos, em locais autorizados. | 6 UFMJ |
| 2. Estabelecimentos industriais e de produção Agro-Pecuária. | 30 UFMJ |
| 3. Estabelecimento de crédito, financiamento e investimento, situados em qualquer local. | 20 UFMJ |
| 4. Postos de serviços de abastecimento de veículos, situados em qualquer local. | 6 UFMJ |
| 5. Atividades exercidas em vias e logradouros públicos, em locais autorizados: | |
| 5.1. Com ou sem a utilização de trailer ou de veículo motorizado. | 10 UFMJ |

B - Atividades temporárias, exercidas em qualquer zona de valorização imobiliária.....	DIA -----	MÊS -----	ANO -----
	50% UF	300% UF	-

II - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

A - Atividades Permanentes e Temporárias: 50% UF 300% UF 1000% UF

III - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL

A - Atividades Permanentes:

1. Estabelecimento ou atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto os de crédito, financiamento e investimento, postos de serviços de abasteci-

T A B E L A II

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

DISCRIMINAÇÃO

ALÍQUOTA
E
BASE DE CÁLCULO

mento de veículos e atividades exercidas em vias e logradouros públicos, em locais autorizados;

8 % do valor da UFMJ, por metro quadrado, de área construída ou não, efetivamente utilizada.

2. Estabelecimentos Industriais e de Produção Agro-pacuária.....;

15 % do valor da UFMJ, por metro quadrado, de área construída ou não, efetivamente utilizada.

3. Estabelecimento de crédito, financiamento e investimento, situados em qualquer local.....;

15 % do valor da UFMJ, por metro quadrado, de área construída ou não, efetivamente utilizada.

4. Postos de serviços de abastecimento de veículos em qualquer local.....;

8 % do valor da UFMJ, por metro quadrado, de área construída ou não, efetivamente utilizada.

5. Atividades exercidas em vias e logradouros públicos, em qualquer local:

5.1. Com ou sem utilização de trallier ou veículo motorizado.....;

15 UFMJ

B - Atividades temporárias, exercidas em qualquer local.....;

DIA	MÊS	ANO
---	---	---
100% UF	600% UF	--

IV - TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

1. Vendas de produtos alimentícios em geral:

a) Com veículo motorizado.
b) Sem veículo motorizado.

60% UF	300% UF	900% UF
30% UF	180% UF	600% UF

T A B E L A II

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

D I S C R I M I N A Ç Ã O

ALÍQUOTA
E
BASE DE CÁLCULO

	DIA	MÊS	ANO
	----	----	----
2. Vendas de produtos de limpeza e higiene:			
a) Com veículo motorizado;.....	90% UF	360% UF	960% UF
b) Sem veículo motorizado;.....	60% UF	240% UF	780% UF
3. Vendas de bebidas:			
a) Com veículo motorizado;.....	300% UF	1200%UF	3000%UF
b) Sem veículo motorizado;.....	150% UF	600%UF	1000%UF
4. Vendas de outros produtos:			
a) Com veículo motorizado;.....	10 UFMJ	--	--
b) Sem veículo motorizado;.....	5 UFMJ	--	--
V - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES			
1. Construção de prédios ou dependências de qualquer natureza, por metro quadrado de área:			
piso - coberta;.....	6 % do valor da UFMJ		
2. Outras obras:			
por metro quadrado;.....	6 % do valor da UFMJ		
por metro linear;.....	4 % do valor da UFMJ		
3. Demolição-por metro quadrado de área da edificação a ser demolida;.....	4 % do valor da UFMJ		
4. Transferência de responsável técnico	10 UFMJ		
5. Habite-se:			
por metro quadrado de área construída;.....	4 % do valor da UFMJ		
6. Vistorias Técnicas:			
6.1. Em prédios; circos, parques de diversões e congêneres; sedes de clubes recreativos e esportivos; elevadores;.....	200 % do valor da UFMJ		
7. Fornecimento de diretrizes p/ loteamento;.....	30 UFMJ		

T A B E L A II

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

D I S C R I M I N A Ç Ã O

ALÍQUOTA
E
BASE DE CÁLCULO

8. Parcelamento do solo:

- | | |
|---|--|
| 8.1. Concessão de licença para execução de urbanização por metro quadrado, excetuando as áreas destinadas a espaços verdes e edificações públicas;..... | 0,50 % do valor da UFMJ |
| 8.2. Anexação e desmembramento de lotes;..... | 5 UFMJ por lote envolvido ou resultante. |

VI - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

	DIA	MÊS	ANO
1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, pintada ou afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade;.....	---	---	320% UF
2. Publicidade em local diverso daquele em que o ramo de atividade é exercido, pintada ou colocada em muros, paredes ou similares, desde que visível de vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, Por unidade;.....			20% UF 400% UF 1000% UF
3. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade;.....			20% UF 400% UF 1000% UF
4. Publicidade:			
4.1. No interior de veículos de uso público, não destinados à publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade por anunciante;.....	--	160% UF	400% UF
4.2. Na parte externa de veículos não destinados à publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade por anun-			

A Q

T A B E L A II

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

D I S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO		
	DIA	MÊS	ANO
4.3. Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita - Qualquer espécie ou quantidade, Por anunciante;.....	80% UF	1200%UF	2000%UF
4.4. Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos - Qualquer quantidade por anunciante;.....	--	200%UF	600%UF
4.5. Em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante;...	20% UF	400%UF	1000%UF
5. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, pintados ou colocados:			
5.1. Em terrenos, toldos ou congêneres - Qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - Por anunciante;.....	40% UF	320%UF	800%UF
5.2. Em cadeiras, mesas, campos de esportes, clubes, associações e similares, qualquer que seja o sistema de colocação - Por anunciante;.....	20% UF	200%UF	400%UF
6. Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos - Qualquer quantidade por anunciante;.	100% UF	--	--
7. Publicidade por meio de folhetos, destinados à venda de imóveis, mercadorias, serviços, etc -			

AD

TABELA II

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO		
	DIA ----	MÊS -----	ANO -----
8. Publicidade por meio de faixas, placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas e similares, colocados em postes, vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - Por anunciante;.....	120% UF	---	---
9. Publicidade por meio de placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas e similares, conduzidos por pessoas - Por unidade;.....	20% UF	---	---
10. Publicidade aérea, por meio de balões, helicópteros, aviões ou congêneres - Por unidade ou anunciante;.....	120% UF	---	---